



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA**

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 20230031
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL- SRP 006/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PICK UP ANO/MODELO MÍNIMO 2023/2024, CÂMBIO AUTOMÁTICO, FLEX (GASOLINA E ETANOL), SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação “**PREGÃO PRESENCIAL**” nº. **006/2023**, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL pleiteando a análise da minuta do edital e do contrato, como exige o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, objetivando a proposta mais vantajosa (menor preço) para “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PICK UP ANO/MODELO MÍNIMO 2023/2024, CÂMBIO AUTOMÁTICO, FLEX (GASOLINA E ETANOL), SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA)**”.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*).

No caso em tela, a regra matriz é a Lei nº 10.520/2002 de 17/07/2002 subsidiariamente à Lei Federal nº 8.666/1993, de 21/06/1993 e suas posteriores alterações, Lei Complementar N° 123/2006 e Decreto 7.892/2013.

A minuta do edital apresentada nos autos para análise atende, a princípio, as exigências do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002 (fase interna ou preparatória do Pregão) c/c o art. 40 da Lei nº 8.666/93, cujo original encontra-se datado, assinado e rubricado pelo Pregoeiro responsável. A justificativa da autoridade competente quanto a necessidade de contratação e definição do objeto do certame decorre das solicitações e do próprio objeto licitado.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

A minuta do edital contém: 1) preâmbulo; 2) esclarecimentos iniciais e condições para participação; 3) objeto e órgãos participantes; 4) do pedido de esclarecimentos e da impugnação; 5) do credenciamento (fora do envelope); 6) do recebimento e da abertura dos envelopes; 7) da proposta de preços; 8) do julgamento das propostas; 9) dos requisitos para habilitação; 9.2) da habilitação jurídica; 9.3.) da qualificação técnica, 9.4) relativo à regularidade fiscal; 9.5) relativos à qualificação econômico-financeira; 9.6) das disposições gerais de habilitação; 10) dos recursos; 11) da adjudicação e homologação; 12) das condições contratuais; 13) das obrigações das partes; 14) do prazo; 15) das condições de recebimento dos objetos (aquisição de veículos); 16) do pagamento; 17) do reajuste; 18) das penalidades e sanções administrativas; 19) das disposições gerais.

O edital traz, ainda, na forma do art. 40, § 2º, da Lei nº 8.666/93: Anexo I - Termo de Referência, Anexo II - Modelo Termo de Credenciamento, Anexo III - Modelo de Proposta de Preços, Anexo IV - Declaração (cumprimento ao artigo 7º, inciso XXXIII da CF), Anexo V - Declaração de que cumpre plenamente as exigências de Habilitação, Anexo VI - Declaração do próprio licitante, Anexo VII - Modelo de Declaração de Responsabilidades, Anexo VIII - Declaração para Microempresa e Empresa de Pequena Porte, Anexo IX - Declaração de Idoneidade, Anexo X - Minuta da Ata de Registro de Preços

Dessa forma, extrai-se da leitura da minuta do edital o atendimento dos requisitos da fase preparatória do pregão presencial, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

A escolha da modalidade “pregão presencial” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado de fato, se enquadra no conceito de “serviços comuns” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

A minuta do contrato, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, assim: a) descrição do objeto; b) forma de fornecimento do serviço; c) preço e condições de pagamento; d) prazo para execução; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis e valor da multa; h) casos de rescisão; i) vinculação ao edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; l) foro de eleição do contrato.

Como se vê, numa análise preliminar, as minutas do edital e do contrato atendem as exigências da Lei nº 10.520/2002.

Cumprе ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação – CPL e do Pregoeiro designada, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 10.520/2002, as regras do edital e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA**

observância intransigente dos seguintes princípios: *procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.*

III – CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista a obediência aos dispositivos legais vigentes, não se observa nenhuma ilegalidade ou irregularidade quanto ao procedimento tomado. Pelo contrário, seguiu a legislação vigente, específica sobre a situação e sua aplicabilidade.

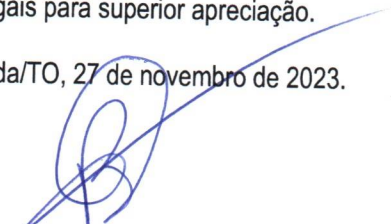
Entretanto, verifica-se não haver nada que importe em desvantagem para a Câmara Municipal, recomenda-se a verificação da regularidade fiscal das empresas participantes, bem como, a demonstração de capacidade de entrega dos equipamentos licitados, ademais trata-se de Registro de Preços, o que não obriga a Câmara Municipal adquirir o quantitativo registrado, bem como, não há um comprometimento orçamentário.

Face ao exposto, *s.m.j.*, emite-se parecer **meramente opinativo** pelo prosseguimento do procedimento licitatório devendo-se respeitar os prazos de publicação estabelecidos na legislação.

É o parecer.

À origem, com as cautelas legais para superior apreciação.

Alvorada/TO, 27 de novembro de 2023.


Benito da Silva Querido
Assessor Jurídico
OAB/TO 8.721